



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02767/21

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO NO EXERCÍCIO DE 2021 – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 173/2020 – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas em consultas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00008/2021

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, acerca da possibilidade de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério no exercício de 2021, especificamente em virtude da vigência da Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 19/22, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 32/35, considerados partes integrantes deste parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02767/21

2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02767/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, acerca da possibilidade de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério no exercício de 2021, especificamente em virtude da vigência da Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio de 2020.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 08/12, pugnou, em síntese, pelo não atendimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, porquanto a mesma não tratava de dúvida sobre a aplicação de disposições legais e/ou regulamentares, mas de perscrutações sobre questões factuais, matéria de mérito administrativo passível de posterior submissão ao controle externo a cargo deste Tribunal.

De todo modo, a CJADM informou que a Portaria Interministerial n.º 03, de 25 de novembro de 2020, firmada pelos Ministros da Educação e da Economia, alterou os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o exercício de 2020, notadamente quanto às estimativas das receitas do referido fundo, e, por consequência, impediu qualquer tipo de reajuste.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 19/22, onde opinaram, em preliminar, de forma diversa, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, visto que, em sua postulação, o consulente não abordou fato concreto, mas unicamente a possibilidade de concessão de reajuste salarial aos professores da Urbe de Brejo do Cruz/PB no exercício de 2021, em razão do estabelecido na Lei Complementar Nacional n.º 173/2020.

Especificamente no tocante aos assuntos abordados, os técnicos da DIAGM IV asseveraram, sinteticamente, que: a) a Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 tem eficácia jurídica sobre a lei ordinária instituidora do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (Lei Nacional n.º 11.738/2008); b) os reajustes remuneratórios ficaram suspensos até o final do exercício 2021; c) nos termos do art. 5º da Lei Nacional n.º 11.738/2008, os vencimentos professores da rede pública serão atualizados com base no percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano; e d) a Portaria Interministerial n.º 03/2020 fixou em R\$ 3.349,56 a importância mínima por aluno para o ano de 2020, representando uma redução em relação ao ano anterior, R\$ 3.643,16.

Assim, os especialistas deste Sinédrio de Contas concluíram que, em razão do disposto na Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 e da diminuição do valor anual mínimo nacional por aluno, não é permitida a concessão de reajuste aos profissionais do magistério da rede pública de ensino durante o exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02767/21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 32/35, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta por versar sobre interpretação de lei e, no mérito, pela impossibilidade de concessão de reajuste aos docentes durante o ano de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 e a redução do valor anual mínimo por aluno, de R\$ 3.643,16, em 2019, para R\$ 3.349,56, em 2020, soma que serve como base para o correção anual do piso do magistério, nos termos do artigo 5º, da Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 02767/21

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que o assunto abordado pelo Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo do Cruz/PB, especificamente acerca da possibilidade de concessão de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério no ano de 2021, em razão da vigência da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, deve ser respondido, haja vista o enquadramento do tema nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

Desta forma, sem maiores delongas, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima vistoriados, bem como do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 19/22, abordando, de forma minudente, os itens destacados pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, fica evidente que a reflexão *sub examine* deve ser respondida por este Pretório de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, com o acréscimo assentado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 32/35.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 19/22, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 32/35, considerados partes integrantes deste parecer.

2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:31



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL